2024/2640

10.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2640 DA COMISSÃO

de 9 de outubro de 2024

que altera e retifica o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, ácido difluoroacético (DFA), fluopirame e flupiradifurona no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas 1,4-dimetilnaftaleno, ácido difluoroacético (DFA), fluopirame e flupiradifurona.

(2) No que se refere ao 1,4-dimetilnaftaleno, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração do LMR em vigor em batatas. Além disso, o requerente apresentou informações, anteriormente indisponíveis durante o reexame dos LMR para esta substância realizado nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, relativas à natureza do resíduo em produtos transformados para batatas e aos métodos analíticos para produtos de origem animal.

(3) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.° do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o Estado-Membro relevante avaliou o pedido e enviou o relatório de avaliação à Comissão. No relatório de avaliação, o Estado-Membro avaliou a carga alimentar dos animais de criação, tendo em conta a ingestão, por parte dos animais de criação, de produtos produzidos a partir de batatas e propôs a redução de alguns dos LMR em vigor para o 1,4-dimetilnaftaleno em produtos de origem animal provenientes de mamíferos e o aumento dos LMR para essa substância em «produtos de aves de capoeira» e «ovos de aves».

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ([2]). A Autoridade transmitiu o seu parecer fundamentado ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

(5) No que diz respeito às informações anteriormente indisponíveis apresentadas pelo requerente relativas à natureza do resíduo em produtos transformados para batatas e aos métodos analíticos para produtos de origem animal, a Autoridade concluiu que estas lacunas de dados foram suficientemente colmatadas.

(6) Por conseguinte, para as batatas e os produtos de origem animal, o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: https://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Modification of the existing maximum residue levels for 1,4-dimethylnaphthalene in potatoes» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1-37, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8190).

(7) No que diz respeito às alterações dos LMR para o 1,4-dimetilnaftaleno em batatas, tecido adiposo de suínos, suínos (outros), «produtos de bovinos», músculo de ovinos, tecido adiposo de ovinos, fígado de ovinos, miudezas comestíveis de ovinos (exceto fígado e rim), ovinos (outros), músculo de caprinos, tecido adiposo de caprinos, fígado de caprinos, miudezas comestíveis de caprinos (exceto fígado e rim), caprinos (outros), «produtos de equídeos», «produtos de aves de capoeira», «leite» e «ovos de aves» solicitadas pelo requerente, a Autoridade concluiu que tinham sido cumpridos todos os requisitos em matéria de dados e que essas alterações eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(8) No seu parecer fundamentado, a Autoridade não recomendou LMR específicos para as categorias «miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)» dos vários grupos de produtos de origem animal.

(9) A fim de assegurar que esses LMR são estabelecidos a um nível realista, é adequado fixá-los no LMR mais elevado aplicável a um dos produtos desse mesmo grupo de produtos.

(10) No seu parecer fundamentado, a Autoridade não recomendou LMR específicos para o grupo «produtos de outros animais terrestres de criação».

(11) Uma vez que esses LMR são geralmente fixados nos mesmos valores que para o grupo das espécies de ruminantes com os LMR mais baixos, é adequado fixá-los no mesmo nível que os LMR para o grupo «produtos de bovinos».

(12) No que se refere ao fluopirame, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração do LMR em vigor para o fluopirame em sementes de abóbora.

(13) Para este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR ([3]), para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em sementes de colza.

(14) A Autoridade analisou os ensaios de resíduos em sementes de colza no âmbito do reexame dos LMR em vigor para o fluopirame e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto ([4]). Este parecer baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em sementes de colza para as sementes de abóbora, em conformidade com as orientações técnicas sobre a extrapolação de LMR ([5]), não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre as sementes de abóbora.

(15) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para o fluopirame em sementes de abóbora em 0,4 mg/kg com base nos ensaios de resíduos realizados em sementes de colza.

(16) No que se refere ao DFA e à flupiradifurona, foram apresentados dois pedidos ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para «citrinos», cerejas (doces), «frutos de tutor», «outras bagas e frutos pequenos», «couves de folha», «plantas aromáticas e flores comestíveis», sementes de girassol, cevada, milho, milho-miúdo, aveia, centeio, trigo, beterraba-sacarina (raízes), raízes de chicória e mel. Esses pedidos solicitaram igualmente a fixação de tolerâncias de importação para essas substâncias utilizadas na Austrália, no Brasil e nos Estados Unidos em outros citrinos, nozes-de-macadâmia, «frutos de prunóideas», abacates, mangas, papaias, espargos, sementes de sésamo, sementes de girassol, cevada, milho, milho-miúdo, aveia, centeio e trigo, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Os requerentes apresentaram dados que demonstram que as utilizações do DFA e da flupiradifurona nessas culturas que são autorizadas na Austrália, no Brasil e nos Estados Unidos conduzem a níveis de resíduos superiores ao LMR fixado no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que seriam necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.

([3]) *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009* (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1) (não traduzidas para português).

([4]) EFSA, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fluopyram according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005» (*EFSA Journal*, vol. 18, n.º 4, artigo 6059, 2020, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6059).

([5]) *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin* (SANTE/2019/12752 – Rev. 1 – 10 de maio de 2023) (não traduzidas para português).

(17) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os Estados-Membros relevantes avaliaram os pedidos e enviaram os relatórios de avaliação à Comissão. No relatório de avaliação, o Estado-Membro avaliou a carga alimentar dos animais de criação, tendo em conta a ingestão, por parte dos animais de criação, de produtos produzidos a partir dessas culturas, e propôs o aumento de alguns dos LMR em vigor para o DFA e a flupiradifurona em produtos de origem animal.

(18) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ([6]). A Autoridade transmitiu os seus pareceres fundamentados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.

(19) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que os dados apresentados pelos requerentes relativos à flupiradifurona e ao DFA em toranjas e laranjas eram insuficientes para fixar novos LMR. No que diz respeito à flupiradifurona em limões, limas, tangerinas, nozes-de-macadâmia, mirtilos, «frutos de tutor», abacates, espargos, cevada, milho, trigo, beterraba-sacarina (raízes) e raízes de chicória e ao DFA em toranjas, laranjas, amoras silvestres, framboesas, «outras bagas e frutos pequenos», «plantas aromáticas e flores comestíveis», cevada, milho-miúdo, trigo e mel, a Autoridade concluiu que não é necessário alterar os valores dos LMR em vigor.

(20) No que diz respeito ao DFA em culturas de rotação, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos no que diz respeito à necessidade de fixar LMR tendo em conta não só o tratamento direto dessas culturas, mas também os resíduos que se prevê que sejam absorvidos através das raízes. Uma vez que os estudos mostram que, nas culturas de rotação, a absorção de resíduos de DFA a partir do solo, provenientes de culturas anteriores, não pode ser totalmente evitada, é adequado fixar LMR que reflitam tanto o tratamento direto como a absorção de resíduos a partir do solo. Este aspeto é relevante para as couves-chinesas, couves-de-folhas, «couves de folha, outros», sementes de sésamo, sementes de girassol, milho, aveia, centeio, beterraba-sacarina (raízes) e raízes de chicória.

(21) No que se refere à flupiradifurona em couves-de-folhas, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos no que diz respeito à possibilidade de reduzir o LMR em vigor, em conformidade com o pedido do requerente, com base nos novos ensaios de resíduos apresentados. Uma vez que os novos ensaios de resíduos fornecidos para a flupiradifurona em couves-de-folhas se baseiam nas mesmas boas práticas agrícolas que o LMR em vigor, é adequado reduzir o LMR de 5 mg/kg para 4 mg/kg, com base nos dados mais recentes e completos fornecidos.

(22) No que se refere à flupiradifurona em sementes de girassol, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos no que diz respeito à eventual fixação do novo LMR ao nível de 0,8 mg/kg, tal como determinado pela Autoridade com base na avaliação dos ensaios de resíduos em sementes de girassol apresentados pelos Estados Unidos, ou do LMR em 0,7 mg/kg, que está em vigor no país exportador, os Estados Unidos.

(23) Em conformidade com as orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR, um LMR fixado no âmbito de um pedido de tolerância de importação não deve ser superior ao que foi aprovado no país exportador.

(24) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR no limite estabelecido nos Estados Unidos (0,7 mg/kg).

([6]) EFSA, «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels and setting of import tolerances for flupyradifurone and DFA in various crops and animal commodities» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8081, 2023, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8081).
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels and setting import tolerances for flupyradifurone and difluoroacetic acid (DFA) in various crops» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 12, artigo e8423, 2023, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8423).

(25) No que se refere às alterações dos LMR para o DFA em limões, limas, tangerinas, «citrinos, outros», nozes-de-macadâmia, «frutos de prunóideas», «frutos de tutor», abacates, mangas, papaias, «couves de folha», espargos, sementes de sésamo, sementes de girassol, milho, aveia, centeio, beterraba-sacarina (raízes), raízes de chicória, tecido adiposo de suínos, fígado de suínos, tecido adiposo de ovinos, tecido adiposo de caprinos e tecido adiposo de aves de capoeira e para a flupiradifurona em «citrinos, outros», «frutos de prunóideas», «frutos de tutor», «outras bagas e frutos pequenos» (exceto mirtilos), mangas, papaias, «couves de folha», «plantas aromáticas e flores comestíveis», sementes de sésamo, sementes de girassol, milho-miúdo, aveia, centeio, «produtos de suínos» (exceto músculo de suínos) e mel solicitados pelos requerentes, a Autoridade concluiu que tinham sido cumpridos todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição a longo prazo a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(26) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos do referido artigo.

(27) Além disso, devido a um erro administrativo, o LMR para o DFA em «infusões de plantas de quaisquer outras partes da planta» foi suprimido pelo Regulamento (UE) 2021/1842 da Comissão ([7]). Por conseguinte, é adequado retificar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, repondo o LMR anteriormente estabelecido para o DFA em «infusões de plantas de quaisquer outras partes da planta» no nível de 0,1 mg/kg.

(28) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as suas observações foram tidas em conta.

(29) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado e retificado em conformidade.

(30) No que se refere a todas as substâncias ativas abrangidas pelo presente regulamento, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram colocados no mercado da União antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indiquem ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

(31) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos resultantes das alterações.

(32) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de 30 de abril de 2025.

([7]) Regulamento (UE) 2021/1842 da Comissão, de 20 de outubro de 2021, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de flupiradifurona e ácido difluoroacético no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 373 de 21.10.2021, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1842/oj).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de abril de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas a 1,4-dimetilnaftaleno, ácido difluoroacético (DFA), fluopirame e flupiradifurona passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	1,4-dimetil-naftaleno (R) (L)	Ácido difluoroacé-tico (DFA)	Fluopirame (R)	Flupiradifu-rona
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	0,05(+)			
0110000	**Citrinos**	(+)			
0110010	Toranjas	(+)	0,05	0,5	3
0110020	Laranjas	(+)	0,05	0,5	3
0110030	Limões	(+)	**0,09**	0,9(+)	1,5
0110040	Limas	(+)	**0,09**	0,01 (*)	1,5
0110050	Tangerinas	(+)	**0,09**	0,9(+)	1,5
0110990	Outros (2)	(+)	**0,09**	0,01 (*)	**3**
0120000	**Frutos de casca rija**	(+)		0,03	0,02
0120010	Amêndoas	(+)	0,04		
0120020	Castanhas-do-brasil	(+)	0,04		
0120030	Castanhas-de-caju	(+)	0,04		
0120040	Castanhas	(+)	0,04		
0120050	Cocos	(+)	0,04		
0120060	Avelãs	(+)	0,04		
0120070	Nozes-de-macadâmia	(+)	**0,3**		
0120080	Nozes-pecãs	(+)	0,04		
0120090	Pinhões	(+)	0,04		
0120100	Pistácios	(+)	0,04		
0120110	Nozes comuns	(+)	0,04		
0120990	Outros (2)	(+)	0,04		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0130000	**Frutos de pomóideas**	(+)	0,2	0,8	0,6
0130010	Maçãs	(+)			
0130020	Peras	(+)			
0130030	Marmelos	(+)			
0130040	Nêsperas	(+)			
0130050	Nêsperas-do-japão	(+)			
0130990	Outros (2)	(+)			
0140000	**Frutos de prunóideas**	(+)			
0140010	Damascos	(+)	**0,3**	1,5	**1**
0140020	Cerejas (doces)	(+)	**0,15**	2	**2**
0140030	Pêssegos	(+)	**0,3**	1,5	**1,5**
0140040	Ameixas	(+)	**0,3**	0,6	**0,4**
0140990	Outros (2)	(+)	**0,3**	0,01 (*)	**1,5**
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	(+)			
0151000	a) **uvas**	(+)	0,15		3
0151010	Uvas de mesa	(+)		2	
0151020	Uvas para vinho	(+)		1,5	
0152000	b) **morangos**	(+)	0,3	2	0,4
0153000	c) **frutos de tutor**	(+)	**0,07**	5	6
0153010	Amoras silvestres	(+)			
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	(+)			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	(+)			
0153990	Outros (2)	(+)			
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**	(+)			
0154010	Mirtilos	(+)	0,05	7	4
0154020	Airelas	(+)	0,02 (*)	4	**0,7**
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	(+)	0,02 (*)	4	**0,7**
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	(+)	0,02 (*)	4	**0,7**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0154050	Bagas de roseira-brava	(+)	0,02 (*)	3	**0,7**
0154060	Amoras (brancas e pretas)	(+)	0,02 (*)	4	**0,7**
0154070	Azarolas	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	**0,7**
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	(+)	0,02 (*)	4	**0,7**
0154990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)	3	**0,7**
0160000	**Frutos diversos de**	(+)			
0161000	a) **pele comestível**	(+)		0,01 (*)	
0161010	Tâmaras	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161020	Figos	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	(+)	0,15		5
0161040	Cunquates	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161050	Carambolas	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161070	Jamelões	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	(+)			
0162020	Líchias	(+)			
0162030	Maracujás	(+)			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	(+)			
0162050	Cainitos	(+)			
0162060	Caquis americanos	(+)			
0162990	Outros (2)	(+)			
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	(+)			
0163010	Abacates	(+)	**0,15**	0,01 (*)	0,6
0163020	Bananas	(+)	0,02 (*)	0,8(+)	0,01 (*)
0163030	Mangas	(+)	**0,2**	0,01 (*)	**0,7**
0163040	Papaias	(+)	**0,2**	0,01 (*)	**0,4**

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2640/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163050	Romãs	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163080	Ananases	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	(+)			
0210000	**Raízes e tubérculos**				
0211000	a) **batatas**	**20**	0,2	0,08	0,05
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	0,05(+)	0,2		0,05
0212010	Mandiocas	(+)		0,06(+)	
0212020	Batatas-doces	(+)		0,15(+)	
0212030	Inhames	(+)		0,15(+)	
0212040	Ararutas	(+)		0,06(+)	
0212990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)	
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**	0,05(+)	0,4		0,9
0213010	Beterrabas	(+)		0,2(+)	
0213020	Cenouras	(+)		0,4(+)	
0213030	Aipos-rábanos	(+)		0,4(+)	
0213040	Rábanos-rústicos	(+)		0,4(+)	
0213050	Tupinambos	(+)		0,4(+)	
0213060	Pastinagas	(+)		0,4(+)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	(+)		0,4(+)	
0213080	Rabanetes	(+)		0,4(+)	
0213090	Salsifis	(+)		0,4(+)	
0213100	Rutabagas	(+)		0,4(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0213110	Nabos	(+)		0,4(+)	
0213990	Outros (2)	(+)		0,4	
0220000	**Bolbos**	0,05(+)	0,15		0,01 (*)
0220010	Alhos	(+)		0,07	
0220020	Cebolas	(+)		0,07	
0220030	Chalotas	(+)		0,07	
0220040	Cebolinhas	(+)		3(+)	
0220990	Outros (2)	(+)		0,07	
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,05(+)			
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	(+)			
0231010	Tomates	(+)	0,4	0,5(+)	0,7
0231020	Pimentos	(+)	0,9	2	0,9
0231030	Beringelas	(+)	0,9	0,4	1
0231040	Quiabos	(+)	0,4	0,01 (*)	0,9
0231990	Outros (2)	(+)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	(+)	0,7	0,6	0,6
0232010	Pepinos	(+)			
0232020	Cornichões	(+)			
0232030	Aboborinhas	(+)			
0232990	Outros (2)	(+)			
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	(+)			
0233010	Melões	(+)	0,3	0,9(+)	0,01 (*)
0233020	Abóboras	(+)	0,3	0,4	0,01 (*)
0233030	Melancias	(+)	0,15	0,4(+)	0,15
0233990	Outros (2)	(+)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)
0234000	d) **milho-doce**	(+)	0,2	0,02(+)	0,05
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	(+)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,05(+)			
0241000	a) **couves de inflorescência**	(+)	0,7		0,6
0241010	Brócolos	(+)		0,5(+)	
0241020	Couves-flor	(+)		0,3(+)	
0241990	Outros (2)	(+)		0,3	
0242000	b) **couves de cabeça**	(+)			
0242010	Couves-de-bruxelas	(+)	0,4	0,4(+)	0,09
0242020	Couves-de-repolho	(+)	0,4	0,3(+)	0,3
0242990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)	0,3	0,01 (*)
0243000	c) **couves de folha**	(+)	**0,7**		**4**
0243010	Couves-chinesas	(+)		2(+)	
0243020	Couves-de-folhas	(+)		0,15(+)	
0243990	Outros (2)	(+)		2	
0244000	d) **couves-rábano**	(+)	0,4	0,15(+)	0,09
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	0,05(+)			
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	(+)			
0251010	Alfaces-de-cordeiro	(+)	0,3	20	6
0251020	Alfaces	(+)	0,2	15	6
0251030	Escarolas	(+)	0,08	2(+)	0,07
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	(+)	0,3	20	6
0251050	Agriões-de-sequeiro	(+)	0,3	2(+)	6
0251060	Rúculas/Erucas	(+)	0,3	20	6
0251070	Mostarda-castanha	(+)	0,3	2(+)	6
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	(+)	0,3	20	6
0251990	Outros (2)	(+)	0,3	0,01 (*)	6
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	(+)	0,3		6
0252010	Espinafres	(+)		2(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0252020	Beldroegas	(+)		20	
0252030	Acelgas	(+)		2(+)	
0252990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)	
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	(+)	0,04	0,01 (*)	0,03(+)
0254000	d) **agriões-de-água**	(+)	0,08	0,15(+)	0,07
0255000	e) **endívias**	(+)	0,08	0,3	0,07
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	(+)	0,3		**40**
0256010	Cerefólios	(+)		6	
0256020	Cebolinhos	(+)		6	
0256030	Folhas de aipo	(+)		6	
0256040	Salsa	(+)		6	
0256050	Salva	(+)		6	
0256060	Alecrim	(+)		6	
0256070	Tomilho	(+)		6	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	(+)		60	
0256090	Louro	(+)		6	
0256100	Estragão	(+)		6	
0256990	Outros (2)	(+)		0,01 (*)	
0260000	**Leguminosas frescas**	0,05(+)			
0260010	Feijões (com vagem)	(+)	0,9	3	0,5
0260020	Feijões (sem vagem)	(+)	1	0,15	0,4
0260030	Ervilhas (com vagem)	(+)	0,9	3	0,5
0260040	Ervilhas (sem vagem)	(+)	1	0,15	0,4
0260050	Lentilhas	(+)	1	0,15	0,4
0260990	Outros (2)	(+)	0,4	0,01 (*)	0,01 (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,05(+)			0,01 (*)
0270010	Espargos	(+)	**0,5**	0,01 (*)	
0270020	Cardos	(+)	0,2	0,01 (*)	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2640/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0270030	Aipos	(+)	0,2	20	
0270040	Funchos	(+)	0,2	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	(+)	0,2	4(+)	
0270060	Alhos-franceses	(+)	0,2	0,8(+)	
0270070	Ruibarbos	(+)	0,2	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	(+)	0,2	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	(+)	0,2	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)	(+)	0,2	0,01 (*)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,05(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	(+)			
0280020	Cogumelos silvestres	(+)			
0280990	Musgos e líquenes	(+)			
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,05(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,05(+)	3	0,5	3
0300010	Feijões	(+)			
0300020	Lentilhas	(+)			
0300030	Ervilhas	(+)			
0300040	Tremoços	(+)			
0300990	Outros (2)	(+)			
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	0,05(+)			
0401000	**Sementes de oleaginosas**	(+)			
0401010	Sementes de linho	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401020	Amendoins	(+)	0,06	0,02	0,04
0401030	Sementes de papoila/dormideira	(+)	0,05	0,4	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	(+)	**0,9**	0,01 (*)	**3**
0401050	Sementes de girassol	(+)	**0,15**	0,7	**0,7**
0401060	Sementes de colza	(+)	0,3	1	0,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0401070	Sementes de soja	(+)	0,7	0,2	1,5
0401080	Sementes de mostarda	(+)	0,3	0,4	0,3
0401090	Sementes de algodão	(+)	0,08	0,8	0,8
0401100	Sementes de abóbora	(+)	0,05	**0,4**	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	(+)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	(+)		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	(+)	0,15		5
0402020	Sementes de palmeira	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0402990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)		0,01 (*)
0500000	**CEREAIS**	0,05(+)			
0500010	Cevada	(+)	0,8	0,2	3
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	(+)	0,3	0,02(+)	0,01 (*)
0500030	Milho	(+)	**0,15**	0,02(+)	0,02
0500040	Milho-miúdo	(+)	0,3	0,02(+)	**0,02**
0500050	Aveia	(+)	**0,8**	0,2	**3**
0500060	Arroz	(+)	0,3	0,02	0,01 (*)
0500070	Centeio	(+)	**1,5**	0,07	**1**
0500080	Sorgo	(+)	0,3	4	3
0500090	Trigo	(+)	1,5	0,9	1
0500990	Outros (2)	(+)	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2640/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05(+)			
0610000	**Chás**	(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0620000	**Grãos de café**	(+)	0,2	0,05 (*)	1
0630000	**Infusões de plantas de**	(+)	**0,1** (*)		0,05 (*)
0631000	a) **flores**	(+)		40	
0631010	Camomila	(+)			
0631020	Hibisco	(+)			
0631030	Rosa	(+)			
0631040	Jasmim	(+)			
0631050	Tília	(+)			
0631990	Outros (2)	(+)			
0632000	b) **folhas e plantas**	(+)		40	
0632010	Morangueiro	(+)			
0632020	Rooibos	(+)			
0632030	Erva-mate	(+)			
0632990	Outros (2)	(+)			
0633000	c) **raízes**	(+)		1	
0633010	Valeriana	(+)		(+)	
0633020	Ginseng	(+)		(+)	
0633990	Outros (2)	(+)			
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	(+)		0,05 (*)	
0640000	**Grãos de cacau**	(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0650000	**Alfarrobas**	(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0700000	**LÚPULOS**	0,05(+)	0,3	60	10
0800000	**ESPECIARIAS**	(+)			
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05(+)	0,1 (*)		0,05 (*)
0810010	Anis	(+)		0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0810020	Cominho-preto	(+)		0,05 (*)	
0810030	Aipo	(+)		0,05 (*)	
0810040	Coentro	(+)		0,05 (*)	
0810050	Cominho	(+)		0,05 (*)	
0810060	Endro/Aneto	(+)		70	
0810070	Funcho	(+)		0,05 (*)	
0810080	Feno-grego (fenacho)	(+)		0,05 (*)	
0810090	Noz-moscada	(+)		0,05 (*)	
0810990	Outros (2)	(+)		0,05 (*)	
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(+)			
0820020	Pimenta-de-sichuan	(+)			
0820030	Alcaravia	(+)			
0820040	Cardamomo	(+)			
0820050	Bagas de zimbro	(+)			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(+)			
0820070	Baunilha	(+)			
0820080	Tamarindos	(+)			
0820990	Outros (2)	(+)			
0830000	**Especiarias - casca**	0,05(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela	(+)			
0830990	Outros (2)	(+)			
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	(+)			
0840010	Alcaçuz	0,05(+)	0,1 (*)	1(+)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	(+)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05(+)	0,1 (*)	1(+)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	(+)			
0840990	Outros (2)	0,05(+)	0,1 (*)	1	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho	(+)			
0850020	Alcaparras	(+)			
0850990	Outros (2)	(+)			
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	(+)			
0860990	Outros (2)	(+)			
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05(+)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis	(+)			
0870990	Outros (2)	(+)			
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,05(+)			0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	(+)	**0,09**	0,1(+)	
0900020	Canas-de-açúcar	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória	(+)	**0,09**	0,1(+)	
0900990	Outros (2)	(+)	0,02 (*)	0,01 (*)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**				
1010000	**Produtos de**				
1011000	a) **suínos**				
1011010	Músculo	0,03	0,15	0,1	0,03
1011020	Tecido adiposo	**0,3**	**0,2**	0,09	**0,02**
1011030	Fígado	1,5	**0,1**	0,5	**0,1**
1011040	Rim	1,5	0,2	0,08	**0,15**
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5	0,2	0,5	**0,15**
1011990	Outros (2)	1,5	0,2	0,02 (*)	**0,15**
1012000	b) **bovinos**				
1012010	Músculo	**0,03**	0,4	0,15	0,3
1012020	Tecido adiposo	**0,5**	0,5	0,15	0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1012030	Fígado	**2**	0,4	0,8	1
1012040	Rim	**2**	0,5	0,15	1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**2**	0,5	0,8	1
1012990	Outros (2)	**2**	0,5	0,02 (*)	1
1013000	c) **ovinos**				
1013010	Músculo	**0,03**	0,2	0,15	0,3
1013020	Tecido adiposo	**0,6**	**0,3**	0,15	0,2
1013030	Fígado	**3**	0,15	0,8	1
1013040	Rim	3	0,3	0,15	1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**3**	0,3	0,8	1
1013990	Outros (2)	**3**	0,3	0,02 (*)	1
1014000	d) **caprinos**				
1014010	Músculo	**0,03**	0,2	0,15	0,3
1014020	Tecido adiposo	**0,6**	**0,3**	0,15	0,2
1014030	Fígado	**3**	0,15	0,8	1
1014040	Rim	3	0,3	0,15	1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**3**	0,3	0,8	1
1014990	Outros (2)	**3**	0,3	0,02 (*)	1
1015000	e) **equídeos**				
1015010	Músculo	**0,03**	0,4	0,15	0,3
1015020	Tecido adiposo	**0,5**	0,5	0,15	0,2
1015030	Fígado	**2**	0,4	0,8	1
1015040	Rim	**2**	0,5	0,15	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**2**	0,5	0,8	1
1015990	Outros (2)	**2**	0,5	0,02 (*)	1
1016000	f) **aves de capoeira**				0,01 (*)
1016010	Músculo	**0,3**	0,15	0,07	

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2640/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1016020	Tecido adiposo	**1,5**	**0,04**	0,07	
1016030	Fígado	**1,5**	0,3	0,3	
1016040	Rim	**1,5**	0,02 (*)	0,02 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**1,5**	0,02 (*)	0,3	
1016990	Outros (2)	**1,5**	0,02 (*)	0,02 (*)	
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**				
1017010	Músculo	**0,03**	0,4	0,15	0,3
1017020	Tecido adiposo	**0,5**	0,5	0,15	0,2
1017030	Fígado	**2**	0,4	0,8	1
1017040	Rim	**2**	0,5	0,15	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**2**	0,5	0,8	1
1017990	Outros (2)	**2**	0,5	0,02 (*)	1
1020000	**Leite**	**0,3**			
1020010	Vaca		0,07	0,07	0,15
1020020	Ovelha		0,03	0,06	0,15
1020030	Cabra		0,03	0,06	0,15
1020040	Égua		0,03	0,07	0,01 (*)
1020990	Outros (2)		0,03	0,02 (*)	0,01 (*)
1030000	**Ovos de aves**	**0,4**	0,1	0,15	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**2**
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**				
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**				
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**				

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

1,4-dimetilnaftaleno (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: 1,4-dimetilnaftaleno - código 1000000 exceto 1040000: soma de 1,4-dimetilnaftaleno e do seu metabolito M23 livre e conjugado, expressa em 1,4-dimetilnaftaleno
(L) Lipossolúvel

Existem provas de que o 1,4-dimetilnaftaleno pode ocorrer naturalmente em alguns compostos vegetais. Com base nos dados de monitorização atualmente disponíveis, é fixado um LMR temporário de 0,05 mg/kg, na pendência da apresentação de dados de monitorização adicionais para o confirmar. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações, se forem apresentadas até 2 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0100000 FRUTOS FRESCOS ou CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA
0110000 Citrinos
0110010 Toranjas
0110020 Laranjas
0110030 Limões
0110040 Limas
0110050 Tangerinas
0110990 Outros (2)
0120000 Frutos de casca rija
0120010 Amêndoas
0120020 Castanhas-do-brasil
0120030 Castanhas-de-caju
0120040 Castanhas
0120050 Cocos
0120060 Avelãs
0120070 Nozes-de-macadâmia
0120080 Nozes-pecãs
0120090 Pinhões
0120100 Pistácios
0120110 Nozes comuns
0120990 Outros (2)
0130000 Frutos de pomóideas
0130010 Maçãs
0130020 Peras
0130030 Marmelos
0130040 Nêsperas
0130050 Nêsperas-do-japão

0130990 Outros (2)
0140000 Frutos de prunóideas
0140010 Damascos
0140020 Cerejas (doces)
0140030 Pêssegos
0140040 Ameixas
0140990 Outros (2)
0150000 Bagas e frutos pequenos
0151000 a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0152000 b) morangos
0153000 c) frutos de tutor
0153010 Amoras silvestres
0153020 Bagas de Rubus caesius
0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)
0153990 Outros (2)
0154000 d) outras bagas e frutos pequenos
0154010 Mirtilos
0154020 Airelas
0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)
0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)
0154050 Bagas de roseira-brava
0154060 Amoras (brancas e pretas)
0154070 Azarolas
0154080 Bagas de sabugueiro-preto
0154990 Outros (2)
0160000 Frutos diversos de
0161000 a) pele comestível
0161010 Tâmaras
0161020 Figos
0161030 Azeitonas de mesa
0161040 Cunquates
0161050 Carambolas
0161060 Dióspiros/Caquis
0161070 Jamelões
0161990 Outros (2)
0162000 b) pele não comestível, pequenos
0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)
0162020 Líchias
0162030 Maracujás
0162040 Figos-da-índia/Figos-de-cato
0162050 Cainitos
0162060 Caquis americanos
0162990 Outros (2)
0163000 c) pele não comestível, grandes
0163010 Abacates
0163020 Bananas
0163030 Mangas
0163040 Papaias
0163050 Romãs
0163060 Anonas

0163070 Goiabas
0163080 Ananases
0163090 Fruta-pão
0163100 Duriangos
0163110 Corações-da-índia
0163990 Outros (2)
0200000 PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS
0210000 Raízes e tubérculos
0212000 b) raízes e tubérculos tropicais
0212010 Mandiocas
0212020 Batatas-doces
0212030 Inhames
0212040 Ararutas
0212990 Outros (2)
0213000 c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas
0213010 Beterrabas
0213020 Cenouras
0213030 Aipos-rábanos
0213040 Rábanos-rústicos
0213050 Tupinambos
0213060 Pastinagas
0213070 Salsa-de-raiz-grossa
0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos
0213990 Outros (2)
0220000 Bolbos
0220010 Alhos
0220020 Cebolas
0220030 Chalotas
0220040 Cebolinhas
0220990 Outros (2)
0230000 Frutos de hortícolas
0231000 a) solanáceas e malváceas
0231010 Tomates
0231020 Pimentos
0231030 Beringelas
0231040 Quiabos
0231990 Outros (2)
0232000 b) cucurbitáceas de pele comestível
0232010 Pepinos
0232020 Cornichões
0232030 Aboborinhas
0232990 Outros (2)
0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível
0233010 Melões
0233020 Abóboras
0233030 Melancias
0233990 Outros (2)
0234000 d) milho-doce
0239000 e) outros frutos de hortícolas

0240000 Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)
0241000 a) couves de inflorescência
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0241990 Outros (2)
0242000 b) couves de cabeça
0242010 Couves-de-bruxelas
0242020 Couves-de-repolho
0242990 Outros (2)
0243000 c) couves de folha
0243010 Couves-chinesas
0243020 Couves-de-folhas
0243990 Outros (2)
0244000 d) couves-rábano
0250000 Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis
0251000 a) alfaces e outras saladas
0251010 Alfaces-de-cordeiro
0251020 Alfaces
0251030 Escarolas
0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251060 Rúculas/Erucas
0251070 Mostarda-castanha
0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)
0251990 Outros (2)
0252000 b) espinafres e folhas semelhantes
0252010 Espinafres
0252020 Beldroegas
0252030 Acelgas
0252990 Outros (2)
0253000 c) folhas de videira e espécies similares
0254000 d) agriões-de-água
0255000 e) endívias
0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis
0256010 Cerefólios
0256020 Cebolinhos
0256030 Folhas de aipo
0256040 Salsa
0256050 Salva
0256060 Alecrim
0256070 Tomilho
0256080 Manjericão e flores comestíveis
0256090 Louro
0256100 Estragão
0256990 Outros (2)
0260000 Leguminosas frescas
0260010 Feijões (com vagem)
0260020 Feijões (sem vagem)
0260030 Ervilhas (com vagem)
0260040 Ervilhas (sem vagem)
0260050 Lentilhas
0260990 Outros (2)

0270000 Produtos hortícolas de caule
0270010 Espargos
0270020 Cardos
0270030 Aipos
0270040 Funchos
0270050 Alcachofras
0270060 Alhos-franceses
0270070 Ruibarbos
0270080 Rebentos de bambu
0270090 Palmitos
0270990 Outros (2)
0280000 Cogumelos, musgos e líquenes
0280010 Cogumelos de cultura
0280020 Cogumelos silvestres
0280990 Musgos e líquenes
0290000 Algas e organismos procariotas
0300000 LEGUMINOSAS SECAS
0300010 Feijões
0300020 Lentilhas
0300030 Ervilhas
0300040 Tremoços
0300990 Outros (2)
0400000 SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS
0401000 Sementes de oleaginosas
0401010 Sementes de linho
0401020 Amendoins
0401030 Sementes de papoila/dormideira
0401040 Sementes de sésamo
0401050 Sementes de girassol
0401060 Sementes de colza
0401070 Sementes de soja
0401080 Sementes de mostarda
0401090 Sementes de algodão
0401100 Sementes de abóbora
0401110 Sementes de cártamo
0401120 Sementes de borragem
0401130 Sementes de gergelim-bastardo
0401140 Sementes de cânhamo
0401150 Sementes de rícino
0401990 Outros (2)
0402000 Frutos de oleaginosas
0402010 Azeitonas para a produção de azeite
0402020 Sementes de palmeira
0402030 Frutos de palmeiras
0402040 Frutos de mafumeira
0402990 Outros (2)
0500000 CEREAIS
0500010 Cevada
0500020 Trigo-mourisco e outros pseudocereais
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0500050 Aveia

0500060 Arroz
0500070 Centeio
0500080 Sorgo
0500090 Trigo
0500990 Outros (2)
0600000 CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS
0610000 Chás
0620000 Grãos de café
0630000 Infusões de plantas de
0631000 a) flores
0631010 Camomila
0631020 Hibisco
0631030 Rosa
0631040 Jasmim
0631050 Tília
0631990 Outros (2)
0632000 b) folhas e plantas
0632010 Morangueiro
0632020 Rooibos
0632030 Erva-mate
0632990 Outros (2)
0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0633990 Outros (2)
0639000 d) quaisquer outras partes da planta
0640000 Grãos de cacau
0650000 Alfarrobas
0700000 LÚPULOS
0800000 ESPECIARIAS
0810000 Especiarias - sementes
0810010 Anis
0810020 Cominho-preto
0810030 Aipo
0810040 Coentro
0810050 Cominho
0810060 Endro/Aneto
0810070 Funcho
0810080 Feno-grego (fenacho)
0810090 Noz-moscada
0810990 Outros (2)
0820000 Especiarias - frutos
0820010 Pimenta-da-jamaica
0820020 Pimenta-de-sichuan
0820030 Alcaravia
0820040 Cardamomo
0820050 Bagas de zimbro
0820060 Pimenta (preta, verde e branca)
0820070 Baunilha
0820080 Tamarindos
0820990 Outros (2)
0830000 Especiarias - casca

0830010 Canela
0830990 Outros (2)
0840000 Especiarias - raízes e rizomas
0840010 Alcaçuz
0840020 Gengibre (10)
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0840040 Rábano-rústico (11)
0840990 Outros (2)
0850000 Especiarias - botões/rebentos florais
0850010 Cravinho
0850020 Alcaparras
0850990 Outros (2)
0860000 Especiarias - estigmas
0860010 Açafrão
0860990 Outros (2)
0870000 Especiarias - arilos
0870010 Macis
0870990 Outros (2)
0900000 PLANTAS AÇUCAREIRAS
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900020 Canas-de-açúcar
0900030 Raízes de chicória
0900990 Outros (2)

Fluopirame (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Fluopirame – código 1000000 exceto 1040000: soma do fluopirame e do fluopirame-benzamida (M25), expressa em fluopirame

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 16 de abril de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110030 Limões
0110050 Tangerinas
0163020 Bananas
0220040 Cebolinhas
0231010 Tomates
0233010 Melões
0233030 Melancias
0243010 Couves-chinesas
0251030 Escarolas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251070 Mostarda-castanha
0252010 Espinafres
LMR derivados de culturas de rotação.
0212010 Mandiocas
LMR derivados de culturas de rotação
0212020 Batatas-doces
0212030 Inhames
0212040 Ararutas
0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras
0213030 Aipos-rábanos
0213040 Rábanos-rústicos
0213050 Tupinambos
0213060 Pastinagas
0213070 Salsa-de-raiz-grossa
0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos
0234000 d) milho-doce
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0242010 Couves-de-bruxelas
0242020 Couves-de-repolho
0243020 Couves-de-folhas
0244000 d) couves-rábano
0254000 d) agriões-de-água
0500020 Trigo-mourisco e outros pseudocereais
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0840010 Alcaçuz
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900030 Raízes de chicória

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 10 de outubro de 2026, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0252030 Acelgas
0270050 Alcachofras
0270060 Alhos-franceses

Flupiradifurona

Para este produto, o LMR é aplicável a partir de 10 de maio de 2022.

0253000 c) folhas de videira e espécies similares»